

Prezado Procurador Federal, Dr. Jaci Albuquerque.

Venho através deste fazer consulta a respeito do percentual legal de vagas destinado às pessoas com deficiência nos processos seletivos do IFSUL a partir das leis e portarias existentes, conforme lhe apresento abaixo.

(1) PORTARIA NORMATIVA No 18, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino de que tratam a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e o Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012.

Art. 3º As instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação - MEC que ofertam vagas de educação superior reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, inclusive em cursos de educação profissional técnica, observadas as seguintes condições:

II - proporção de vagas no mínimo igual à da soma de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, será reservada, por curso e turno, aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas.

(2) LEI No 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino de que tratam a Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012, e o Decreto no 7.824, de 11 de outubro de 2012.

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

(3) LEI No 13.409, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino.

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de

vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

(4) PORTARIA Nº 1.117, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2018

Altera a Portaria Normativa MEC nº 18, de 11 de outubro de 2012, e a Portaria Normativa MEC nº 21, de 5 de novembro de 2012

"Art. 3º..... II - proporção ao total de vagas no mínimo igual à da soma de pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, nos termos da população da unidade da federação do local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, será reservada, por curso e turno, aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas e às pessoas com deficiência, nos termos da legislação.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o percentual referente às pessoas com deficiência, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, considerará a Linha de Corte do Grupo de Washington, em consonância com o disposto no art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

(5) Censo Demográfico 2010 Nota técnica 01/2018 Releitura dos dados de pessoas com deficiência no Censo Demográfico 2010 à luz das recomendações do Grupo de Washington

....

Sendo assim, ao aplicar esta linha de corte, a população total de pessoas com deficiência residentes no Brasil captada pela amostra do Censo Demográfico 2010 não se faz representada pelas 45.606.048 pessoas, ou 23,9% das 190.755.048 pessoas recenseadas nessa última operação censitária, mas sim por um quantitativo de 12.748.663 pessoas, ou 6,7% do total da população registrado pelo Censo Demográfico 2010.

Diante desta legislação (em anexo), questiono se podemos aplicar o percentual de 6,7% sobre os candidatos egressos de escola pública como cota para pessoas com deficiência.

Agradecendo a atenção, coloco-me à disposição para quaisquer necessidades de esclarecimento.

Atenciosamente,

Marcelio Adriano Diogo

Departamento de Ensino

Assunto: Percentual de reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência em processos seletivos

Prezado pró-reitor de Ensino.

Dando continuidade à demanda apresentada no memorando SS-DEPEN/N.º135/2022, trago novamente questões ligadas ao percentual usado para destinar vagas aos estudantes com deficiência nos processos seletivos do IFSUL.

A lei que regulamenta a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnicos de nível médio e superior das instituições federais de ensino é a lei nº 13.409, de 2016, a qual diz que, entre os estudantes ingressantes egressos de escola pública, o percentual de pessoas com deficiência na unidade federativa determinado no Censo do IBGE de 2010 é a base da reserva de vagas. Esse percentual, no Rio Grande do Sul, é de 23,9%.

Temos, então, que 11,95% (23,9% de 50%) das vagas de cada turma está sendo destinada a estudantes com deficiência. Ocorre que a portaria nº 1.117, de 1º de Novembro de 2018, alterou esse percentual. Abaixo o teor da portaria, que segue em anexo:

"Art. 3º..... II - proporção ao total de vagas no mínimo igual à da soma de pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, nos termos da população da unidade da federação do local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, será reservada, por curso e turno, aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas e às pessoas com deficiência, nos termos da legislação. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, o percentual referente às pessoas com deficiência, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, considerará a Linha de Corte do Grupo de Washington, em consonância com o disposto no art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A Linha de Corte do Grupo de Washington estabelece um percentual substancialmente diferente, como pode se ler abaixo, também enviado em anexo.

Sendo assim, ao aplicar esta linha de corte, a população total de pessoas com deficiência residentes no Brasil captada pela amostra do Censo Demográfico 2010 não se faz representada pelas 45.606.048 pessoas, ou 23,9% das 190.755.048 pessoas recenseadas nessa última operação censitária, mas sim por um quantitativo de 12.748.663 pessoas, ou 6,7% do total da população registrado pelo Censo Demográfico 2010.

Isso implicaria num reordenamento no percentual destinado a estudantes com deficiência nos processos seletivos do Instituto para um total de 3,35% da totalidade das vagas ofertadas pela respectiva cota.

O quantitativo atual implica num número de estudantes ingressantes que potencialmente tem dificuldades de ser absorvido nos cursos técnicos e que, por isso, podem estar tendo seu desenvolvimento comprometido. Note-se que a demanda trazida não visa desrespeitar a legislação, mas apenas adequá-la à nova configuração legal, preservando o direito dos estudantes com deficiência a um ensino de qualidade e que respeite suas especificidades.

O campus Sapucaia do Sul tem atualmente 93 estudantes com deficiência, o que faz que alguns docentes tenham até 30 estudantes com deficiência em suas diversas turmas. Tal quantitativo compromete a qualidade dos atendimentos, podendo promover ao invés de inclusão, exclusão.

Então, basicamente, pedimos que:

(1) O IFSUL reveja o percentual destinado a ingressantes com deficiência em seus cursos; OU

(2) O IFSUL permita que cada campus estabeleça o percentual entre o mínimo legal e o atual que está sendo utilizado, levando em conta o quantitativo atual de estudantes nos cursos de cada campus.

Por fim, entendemos que os câmpus deveriam ter participação mais ativa no estabelecimento desse teto a partir de suas experiências.

Atenciosamente,

Marcelio Adriano Diogo

Departamento de Ensino



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.409, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 3º, 5º e 7º da [Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012](#), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“ [Art. 3º](#) Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

.....” (NR)

“ [Art. 5º](#) Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

.....” (NR)

“ [Art. 7º](#) No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Alexandre de Moraes
José Mendonça Bezerra Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.12.2016

*

PORTARIA Nº 3.904/SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA-MD, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

O CHEFE DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria nº 1.350/MD, de 25 de maio de 2011, e o que consta no Processo NUP 60000.005787/2018-65, resolve:

Art. 1º Conceder inscrição, junto ao Ministério da Defesa (MD), à empresa SANTIAGO & CINTRA CONSULTORIA LTDA., com sede social à Rua Vieira de Moraes, 420, 12º andar - Campo Belo, São Paulo/SP, CEP: 04.617-000, inscrita no CNPJ sob o nº 08.652.284/0001-02, como entidade privada executante de aerolevanteamento, categoria "C".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 1º de novembro de 2023.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente a sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

General de Exército LAERTE DE SOUZA SANTOS

PORTARIA Nº 3.905/SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA-MD, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

O CHEFE DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria nº 1.350/MD, de 25 de maio de 2011, e o que consta no Processo NUP 60000.005370/2018-01, resolve:

Art. 1º Conceder inscrição, junto ao Ministério da Defesa (MD), à empresa TOPMAC SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS EIRELI, com sede social à Rua Minas Gerais, 25, Quadra 21, Lote 25 - Rio Verde, Parauapebas/PA, CEP: 68.515-000, inscrita no CNPJ sob o nº 12.482.686/0001-83, como entidade privada executante de aerolevanteamento, categoria "C".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 1º de novembro de 2023.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente a sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

General de Exército LAERTE DE SOUZA SANTOS

Ministério da Educação**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 1.117, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2018**

Altera a Portaria Normativa MEC nº 18, de 11 de outubro de 2012, e a Portaria Normativa MEC nº 21, de 5 de novembro de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, no Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, na Portaria Normativa MEC nº 18, de 11 de outubro de 2012, e na Portaria Normativa MEC nº 21, de 5 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 18, de 11 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º....."

VII - pessoa com deficiência, aquela que, consoante a Linha de Corte do Grupo de Washington, tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e

VIII - Linha de Corte do Grupo de Washington de Estatísticas sobre Deficiência, vinculado à Comissão de estatística da Organização das Nações Unidas - ONU, metodologia utilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para a produção de indicadores referentes às pessoas com deficiência, e que compreende os indivíduos que responderam ter "Muita dificuldade" ou "Não consegue de modo algum" em uma ou mais questões apresentadas no questionário do Censo 2010 referente ao tema, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência." (NR)

"Art. 3º....."

II - proporção ao total de vagas no mínimo igual à da soma de pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, nos termos da população da unidade da federação do local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, será reservada, por curso e turno, aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas e às pessoas com deficiência, nos termos da legislação.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o percentual referente às pessoas com deficiência, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, considerará a Linha de Corte do Grupo de Washington, em consonância com o disposto no art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

§ 2º Os resultados obtidos pelos estudantes no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM poderão ser utilizados como critério de seleção para as vagas mencionadas neste artigo." (NR)

"Art. 4º....."

II - proporção ao total de vagas no mínimo igual à da soma de pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, será reservada, por curso e turno, aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas e às pessoas com deficiência, nos termos da legislação.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, o percentual referente às pessoas com deficiência, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, considerará a Linha de Corte do Grupo de Washington, em consonância com o disposto no art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência." (NR)

"Art. 8º-B. A apuração e a comprovação da deficiência tomarão por base laudo médico atestando a espécie e o grau da deficiência, nos termos do art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, no caso dos estudantes que sejam pessoas com deficiência, nos termos do § 2º do art. 3º e do parágrafo único do art. 4º desta Portaria, e se inscreverem nas vagas reservadas a essas pessoas." (NR)

Art. 2º A Portaria Normativa MEC nº 21, de 5 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º....."

§ 4º Somente poderão preencher o Termo de Adesão para participação de nova edição de processo seletivo do Sisu as instituições que tenham encerrado, no SisuGestão, a ocupação de vagas referente à última edição de processo seletivo da qual tenham participado". (NR)

"Art. 23....."

Parágrafo único. O estudante selecionado na chamada regular em uma de suas opções de vaga não poderá participar da lista de espera, independentemente de ter realizado sua matrícula na instituição para a qual foi selecionado". (NR)

"Art.24....."

§ 1º O estudante apto a participar da lista de espera poderá manifestar interesse em apenas um dos cursos para o qual optou por concorrer em sua inscrição ao Sisu.

§ 2º A manifestação de interesse de que trata o caput assegura ao estudante apenas a expectativa de direito à vaga ofertada no âmbito do Sisu para a qual a manifestação foi efetuada, e sua matrícula fica condicionada à existência de vaga e ao atendimento de todos os requisitos legais e regulamentares". (NR)

"Art. 26....."

I - a classificação será na ordem decrescente das notas na opção de vaga para a qual o estudante optou por concorrer na lista de espera, observado o limite de vagas disponíveis na instituição, por local de oferta, curso e turno, bem como a modalidade de concorrência, aplicável, no que couber, o disposto nos artigos 19 e 20 desta Portaria; ou

II - primeiramente a classificação de todos os estudantes que manifestaram interesse por concorrer na lista de espera, inclusive os inscritos nas vagas reservadas de acordo com a Lei nº 12.711, de 2012, e eventuais ações afirmativas adotadas pelas instituições, consoante o limite de vagas disponíveis na instituição, por local de oferta, curso e turno na modalidade de ampla concorrência, e posteriormente a classificação dos estudantes que se candidataram às vagas reservadas na forma da Lei nº 12.711, de 2012, e às eventuais ações afirmativas adotadas pelas instituições, nas modalidades de concorrência para as quais manifestaram interesse na lista de espera, observado o seguinte:

a) caso o estudante inscrito na modalidade de reserva de vagas na forma da Lei nº 12.711, de 2012, possua nota para ser selecionado em ampla concorrência, será selecionado nessa modalidade e sua inscrição é retirada do cômputo de inscrições às vagas reservadas;

b) caso o estudante não possua nota para ser selecionado em ampla concorrência, manterá sua classificação de acordo com a opção de reserva da Lei nº 12.711, de 2012, escolhida durante o período de inscrição". (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

PORTARIA Nº 1.118, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, considerando o disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no Decreto nº 9.262, de 9 de janeiro de 2018, resolve:

Art. 1º Ficam remanejados, das Instituições Federais de Ensino - IFEs que integram a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica para o Ministério da Educação - MEC, os cargos e os códigos de vaga a eles referentes, constantes do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

ANEXO**Das IFEs para o MEC**

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26201 - COLÉGIO PEDRO II					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0721729	-
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	0961759	-
701203	Desenhista-Projetista	D	1	0204692	-
701275	Técnico em Secretariado	D	1	0971446	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			4		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26256 - CEFET/RJ					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0302581	-
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0302657	-
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0303438	-
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0346253	-
701405	Auxiliar em Administração	C	2	0346347	0346348
701408	Auxiliar em Assuntos Educacionais	C	1	0962132	-
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0336688	-
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0337368	-
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0339200	-
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0339413	-
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0339448	-
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0339469	-
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0339529	-
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0686912	-
701216	Técnico em Arquivo	D	1	0969434	-
701275	Técnico em Secretariado	D	1	0302007	-
701275	Técnico em Secretariado	D	1	0971597	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			18		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26257 - CEFET/MG					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0303038	-
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0303221	-
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0303288	-
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0303804	-
701073	Revisor de Textos	E	1	0303261	-
701073	Revisor de Textos	E	1	0303293	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			6		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26401 - IFAC					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701408	Auxiliar em Assuntos Educacionais	C	2	0681104	0681105
701408	Auxiliar em Assuntos Educacionais	C	1	0682202	-
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0248920	-
701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1	0229648	-
701216	Técnico em Arquivo	D	2	0969340	0969341
701216	Técnico em Arquivo	D	1	0969344	-
701216	Técnico em Arquivo	D	1	0969346	-
701275	Técnico em Secretariado	D	1	0971620	-
701073	Revisor de Textos	E	1	0985171	-
701076	Secretário Executivo	E	1	0985479	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			12		





Censo Demográfico 2010

Nota técnica 01/2018

Releitura dos dados de pessoas com deficiência no Censo Demográfico 2010 à luz das recomendações do Grupo de Washington

A investigação do tema pessoas com deficiência esteve presente já no primeiro recenseamento brasileiro, em 1872, e após, nos anos 1890, 1900, 1920 e 1940. Em 1989, a Lei nº 7.853, de 24 de outubro, em seu artigo 17, determinou a inclusão de questões concernentes às pessoas com deficiência no Censo Demográfico de 1991 e nos anos subsequentes, de modo a garantir o conhecimento atualizado sobre este tema. O IBGE vem cumprindo a obrigatoriedade do quesito, que fez parte do questionário da amostra nos Censos de 1991, 2000 e 2010.

Para se adequar às discussões internacionais e às mudanças na concepção da deficiência, a investigação estatística deste tema sofreu mudanças ao longo do tempo. Este esforço em adequar e atualizar o tema a partir das recomendações internacionais e nacionais foi refletido na formulação das perguntas presentes nos questionários, que sofreram alterações em cada levantamento censitário.

No último Censo Demográfico, realizado em 2010, o IBGE investigou o tema Pessoas com Deficiência no questionário da amostra. As perguntas presentes no questionário buscavam captar a percepção da população sobre sua dificuldade em ouvir,

enxergar e caminhar ou subir escadas, mesmo contando com facilitadores como aparelhos auditivos, lentes de contato e bengalas. O questionário buscava também identificar deficiência intelectual e mental através da compreensão do informante sobre a dificuldade em realizar suas atividades habituais.

O marco conceitual adotado para investigação das pessoas com deficiência no Censo Demográfico de 2010 buscou se adaptar à Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) divulgada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2001. Dessa forma, o IBGE consolidou a compreensão da deficiência como produto da interação entre funções e estruturas corporais com limitações e barreiras sociais e ambientais, também em consonância com a concepção da Convenção de Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada no âmbito das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006.

A partir desse modelo de abordagem, o IBGE realizou uma série de estudos – incluindo um teste cognitivo e uma prova piloto – elaborados em parceria com outros países do Mercosul, além de análises e consultas aos usuários externos e internos das informações. Esses estudos buscaram avaliar e validar o conjunto de perguntas propostas pelo Grupo de Washington para Estatísticas sobre Pessoas com Deficiência (Washington Group on Disability Statistics – WG), criado com o intuito de fomentar a cooperação internacional no âmbito das estatísticas de pessoas com deficiência.

O Grupo de Washington busca padronizar e harmonizar definições, conceitos e metodologias de modo a garantir a comparabilidade das estatísticas entre diferentes países. É formado sob a Comissão de Estatística das Nações Unidas e composto por representantes de Institutos Oficiais de Estatística e organizações representantes da sociedade civil. Como representante oficial do Brasil, o IBGE participa desde o início da formação do grupo, em 2001, acompanhando as discussões e estudos propostos.

O quadro de perguntas sobre Pessoas com Deficiência utilizado no questionário do Censo Demográfico 2010 partiu do modelo de perguntas e respostas propostos pelo Grupo de Washington em seu conjunto curto de questões para pesquisas censitárias:

DEFICIÊNCIA - PARA TODAS AS PESSOAS				
6.14 - TEM DIFICULDADE PERMANENTE DE ENXERGAR? (SE UTILIZA ÓCULOS OU LENTES DE CONTATO, FAÇA SUA AVALIAÇÃO QUANDO OS ESTIVER UTILIZANDO)				
<input type="checkbox"/> 1 - SIM, NÃO CONSEGUE DE MODO ALGUM	<input type="checkbox"/> 2 - SIM, GRANDE DIFICULDADE	<input type="checkbox"/> 3 - SIM, ALGUMA DIFICULDADE	<input type="checkbox"/> 4 - NÃO, NENHUMA DIFICULDADE	Siga 6.15
6.15 - TEM DIFICULDADE PERMANENTE DE OUVIR? (SE UTILIZA APARELHO AUDITIVO, FAÇA SUA AVALIAÇÃO QUANDO O ESTIVER UTILIZANDO)				
<input type="checkbox"/> 1 - SIM, NÃO CONSEGUE DE MODO ALGUM	<input type="checkbox"/> 2 - SIM, GRANDE DIFICULDADE	<input type="checkbox"/> 3 - SIM, ALGUMA DIFICULDADE	<input type="checkbox"/> 4 - NÃO, NENHUMA DIFICULDADE	Siga 6.16
6.16 - TEM DIFICULDADE PERMANENTE DE CAMINHAR OU SUBIR DEGRAUS? (SE UTILIZA PRÓTESE, BENGALA OU APARELHO AUXILIAR, FAÇA SUA AVALIAÇÃO QUANDO O ESTIVER UTILIZANDO)				
<input type="checkbox"/> 1 - SIM, NÃO CONSEGUE DE MODO ALGUM	<input type="checkbox"/> 2 - SIM, GRANDE DIFICULDADE	<input type="checkbox"/> 3 - SIM, ALGUMA DIFICULDADE	<input type="checkbox"/> 4 - NÃO, NENHUMA DIFICULDADE	Siga 6.17
6.17 - TEM ALGUMA DEFICIÊNCIA MENTAL/INTELLECTUAL PERMANENTE QUE LIMITE AS SUAS ATIVIDADES HABITUAIS, COMO TRABALHAR, IR À ESCOLA, BRINCAR, ETC.?				
<input type="checkbox"/> 1 - SIM,	<input type="checkbox"/> 2 - NÃO			Siga 6.18

Fonte: IBGE, 2010

Como o Grupo de Washington sugere, ao aplicar o conjunto curto de questões, é possível identificar as pessoas com deficiência de pelo menos quatro formas diferentes:

1. considerando pessoa com deficiência os indivíduos que responderem ter pelo menos alguma dificuldade em uma ou mais questões;
2. considerando pessoa com deficiência os indivíduos que responderem ter pelo menos muita dificuldade em uma ou mais questões;
3. considerando pessoa com deficiência os indivíduos que responderam não conseguir de modo algum em uma ou mais questões; e
4. considerando pessoa com deficiência os indivíduos que responderem ter pelo menos alguma dificuldade em no mínimo duas questões

Em 2010, optou-se por identificar as pessoas com deficiência pela forma descrita no número 1, isto é, os moradores dos domicílios cujos informantes respondessem afirmativamente para pelo menos uma das deficiências investigadas dentre as opções de resposta: **Alguma dificuldade/ Muita dificuldade/ Não consegue de modo algum**. A partir dessa leitura foram consideradas 45.606.048 o número de pessoas com deficiência, o

que corresponde a 23,9 % do total da população recenseada pelo Censo Demográfico 2010¹.

Em consonância com o objetivo institucional de incorporar de modo consistente as boas práticas internacionais e para garantir a comparabilidade entre os países que produzem dados censitários sobre pessoas com deficiência a partir do marco conceitual difundido pelo GW, o IBGE torna pública a releitura dos dados captados pelo Censo Demográfico 2010. Nessa releitura, incorpora-se a linha de corte sugerida pelo Grupo de Washington para análise dos dados sobre pessoas com deficiência, classificando como pessoa com deficiência aquelas descritas na forma número 2.

Cabe dizer que, à época da realização do Censo 2010, a recomendação para aplicação de linha de corte para a construção dos indicadores sobre pessoa com deficiência era bastante recente, publicada após todo o planejamento do Censo e, também, com poucas experiências internacionais de referência². Assim, naquele contexto, definiu-se a identificação das pessoas com deficiência com a proposta mais abrangente (forma 1).

É importante ressaltar que, na publicação dos resultados do Censo 2010, foram classificadas como “pessoas com deficiência severa” as identificadas a partir da aplicação da linha de corte (forma 2) conforme recomendação do WG. A publicação apontou inclusive que essa população com deficiência severa constituía “o principal alvo das políticas públicas voltadas para a população com deficiência”.

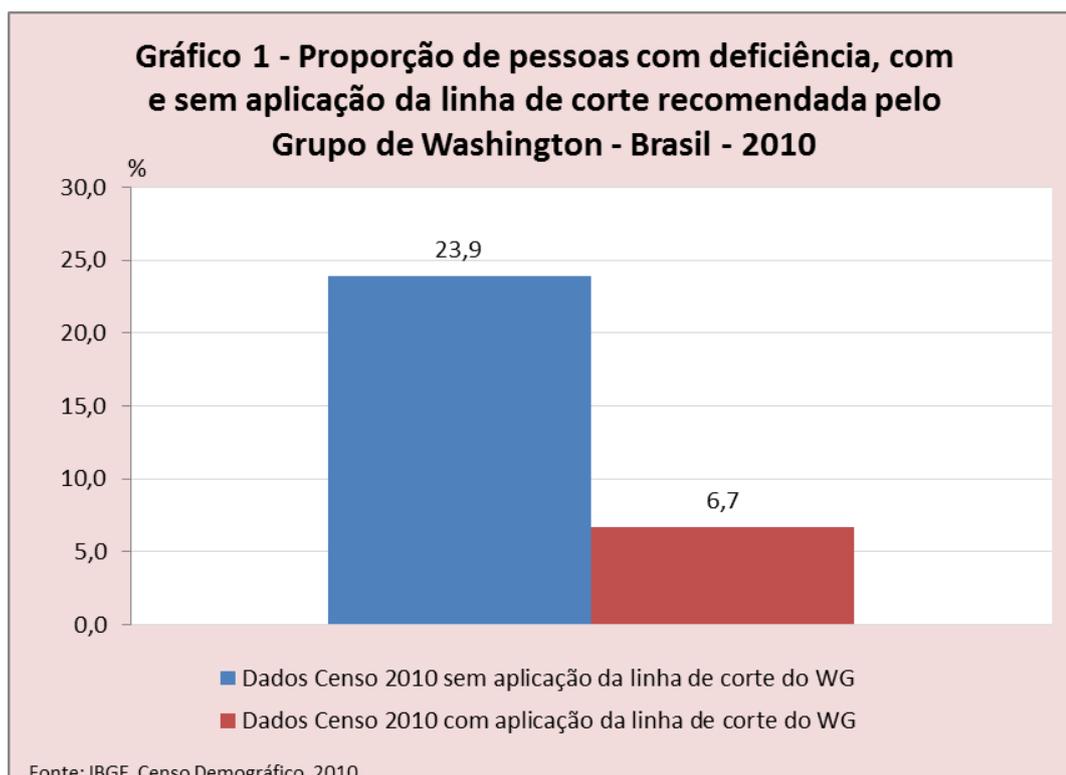
Atualmente, considerando as discussões internacionais sobre o tema, o amadurecimento da aplicação da recomendação feita pelo WG e, conseqüentemente, das experiências implantadas em diversos países e em função de coletarmos os dados de acordo com os modelos de perguntas recomendados, é possível construir essa releitura dos dados. Desse modo, identifica-se como pessoa com deficiência apenas os indivíduos que responderam ter **Muita dificuldade** ou **Não consegue de modo algum** em uma ou mais questões do tema apresentadas no questionário do Censo 2010 (forma 2).³

¹ Informações mais detalhadas a esse respeito podem ser encontradas nos documentos oficiais do Washington Group acessando este link: https://www.cdc.gov/nchs/data/washington_group/recommendations_for_disability_measurement.pdf

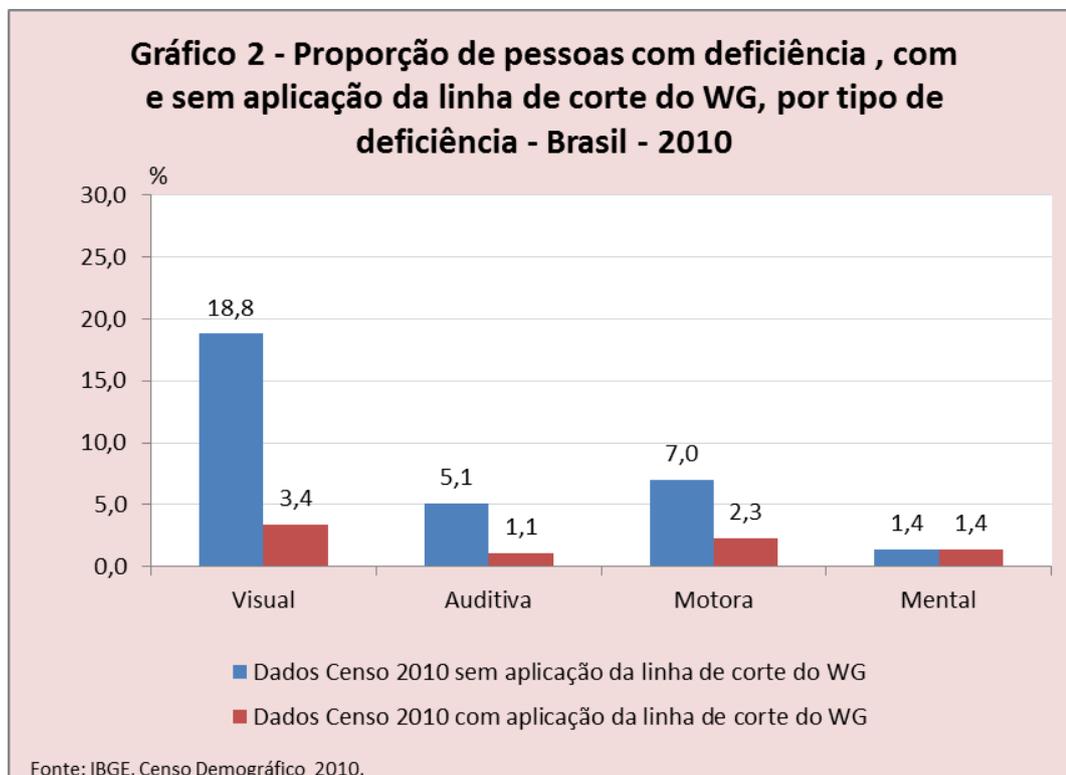
² Para a rodada dos censos de 2010, o WG recomendou a aplicação de linha de corte da forma descrita no número 2, do primeiro parágrafo da página três desta nota.

³ Este parâmetro não se aplica a pergunta sobre deficiência mental/intelectual visto que as categorias de respostas são sim ou não.

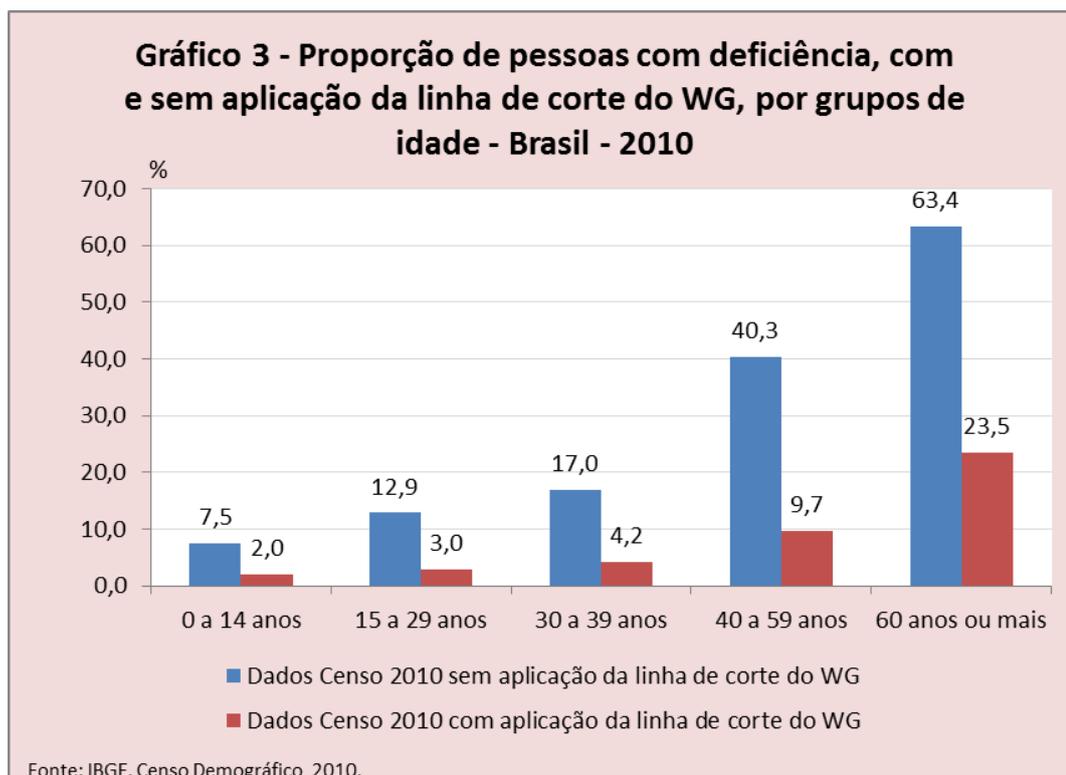
Sendo assim, ao aplicar esta linha de corte, a população total de pessoas com deficiência residentes no Brasil captada pela amostra do Censo Demográfico 2010 não se faz representada pelas 45.606.048 pessoas, ou 23,9% das 190.755.048 pessoas recenseadas nessa última operação censitária, mas sim por um quantitativo de 12.748.663 pessoas, ou 6,7% do total da população registrado pelo Censo Demográfico 2010:



O impacto da adoção da linha de corte é significativo para as deficiências auditiva e motora, mas é ainda mais intenso para a visual. O percentual de pessoas com deficiência visual conforme o novo critério é de 3,4%, muito mais próximo do percentual relativo às demais deficiências – 1,1% e 2,3% para auditiva e motora, respectivamente – do que quando comparados pelo critério anterior (Gráfico 2). Ressaltamos que a linha de corte não se aplica à deficiência mental/ intelectual, pois a opção de resposta para este quesito não seguiu o modelo sugerido pelo Grupo de Washington, restringindo-se às opções “sim” e “não”.



Com relação aos diferentes grupos de idade, merece destaque o grupo dos idosos, definidos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003) como as pessoas com 60 anos ou mais de idade. Sem a aplicação da linha de corte, a proporção de idosos com pelo menos uma deficiência era de 63,4%. Com a aplicação da linha é de 23,5%:



Destacamos que a releitura dos dados a partir da incorporação da linha de corte sugerida pelo Grupo de Washington assegura a comparabilidade internacional entre os países membros do GW. Adicionalmente, aproxima os resultados apurados para o tema no Censo Demográfico 2010 daqueles divulgados sobre pessoas com deficiência pela Pesquisa Nacional de Saúde, realizada em 2013 pelo IBGE.

Por fim, destacamos que não se trata de uma correção dos números que foram divulgados. A presente nota técnica restringe-se ao aspecto analítico dos resultados, preservando integralmente a metodologia adotada pelo Censo Demográfico de 2010, o que se faz em acordo com as recomendações internacionais para o tema pessoas com deficiência, que estão em harmonia, inclusive, com o Estatuto das Pessoas com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. 31.ed. São Paulo: Saraiva, 2003

_____. Lei nº 7.853, de 24/10/1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Legislação Federal Básica do Ministério da Justiça. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 2001.

_____. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm. Acesso em: maio 2017.

IBGE. *Pesquisa nacional de saúde 2013: ciclos de vida: Brasil e grandes regiões*. Rio de Janeiro: IBGE, 2015b.

IBGE. *Censo Demográfico 2010: Características Gerais da População, Religião e Pessoas com Deficiência*. Rio de Janeiro, 2012. Acompanha CD-ROM

Washington Group. *The Measurement of Disability Recommendations for the 2010 Round of Censuses*, 2011

1. http://www.washingtongroup-disability.com/wp-content/uploads/2016/01/interpreting_disability.pdf

2. http://www.washingtongroup-disability.com/wp-content/uploads/2016/02/recommendations_for_disability_measurement-1.pdf

31 de julho de 2018

Diretoria de Pesquisas